



Ministério do Turismo  
Secretaria-Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

**Nota Técnica 15 – MTur/CPL**

Brasília, 06 de julho de 2016.

**Assunto:** Análise do recurso apresentando pela empresa **HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** relativo a inabilitação no Pregão N° 01/2016.

**1. DO OBJETIVO**

Analisar recurso apresentando pela empresa **HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** relativo a inabilitação no Pregão N° 01/2016, processo N°72045.000220/2015-12.

**2. DA ANÁLISE**

Primeiramente é importante retificar que, com relação a informação para desclassificação da Recorrente no presente certame, disposta no site responsável pela condução da contratação pública (comprasnet), tal informação está equivocada ao afirmar a inabilitação da empresa nos seguintes itens:

- **10.3** Letras (a, b, c, d, g, h, i, j, k, e l)
- **10.8** Letras (a e b)

Conforme argumento apresentado no recurso, a avaliação correta é aquela disposta em **Nota Técnica 04 – MTur/CPL**, na qual as únicas exigências editalícias apontadas como não atendidas são:

- Parte do item 10.3 letra g (Local de Execução do serviço):** Local de fato da execução dos serviços prestados para a empresa Evoluti, pois conforme já explicitado, informa de forma genérica no atestado apenas a previsão contratual de onde poderiam ser executados. Ratificando que o contrato com a Evoluti foi de 03/05/2010 a 02/05/2013, portanto, como sua vigência já foi encerrada, deveriam ter sido informados os locais exatos onde os serviços foram prestados.
- Parte do item 10.3 letra K (endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços):** Não foi informado no atestado o endereço atual da contratante, empresa Evoluti, pois conforme análise acima, os telefones apresentados da contratante constam como desligados quando da realização de



**Ministério do Turismo**  
Secretaria-Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

tentativa de contato. Fomos informados pela Hominus que a empresa Evoluti foi vendida em 2013 e encontra-se instalada atualmente no Estado do Pará. Entretanto não foi informado com precisão o endereço atual e não foi possível confirmar seu novo endereço e nem tampouco realizar diligência para verificação. Vale ressaltar que o atestado foi emitido por empresa privada e essa diligência seria importante para confirmação de legitimidade do atestado. ”

**c. Cadastro de inadimplentes – CADIN**

Em primeiro lugar, cabe destacar que o intuito dessa Nota é apenas quanto a análise técnica relativa a verificação dos dados demonstrados no Atestado de capacidade técnica, por isso a análise dessa nota se restringe as letras **a** e **b**, sendo a letra **c** analisada pelo integrante administrativo da CPL.

Com relação ao primeiro tópico (parte do item 10.3 letra g - Local de Execução do serviço), de acordo com a tese apresentada pela empresa e conforme o §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 o órgão acata o argumento e aceita o item como cumprido.

Quanto ao segundo tópico (parte do item 10.3 letra K - endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços), no tocante a exigência de comprovação de endereço atual da Contratante emissora do atestado de capacidade técnica, com efeito, existe nos autos editalícios tal requisição, portanto a mesma não poderia ser ignorada na análise do atestado apresentado. Ao verificar-se que tal informação não estava disposta no documento em questão, o Órgão buscou sanar este ponto por meio de realização de diligência na qual esperava-se resgatar a informação ausente. Contudo, a tentativa provou-se infrutífera tendo em vista a impossibilidade de contato com a empresa Evoluti, responsável pela emissão do atestado. Sob nova análise, verificando-se que a Contratante (Evoluti) de fato não mais existe no mercado, fica, portanto, justificada a impossibilidade real de apresentação de endereço atual neste caso específico, sendo acatada a argumentação da Recorrente.

Apesar da impossibilidade de realização de diligência na empresa Evoluti, responsável pela emissão do atestado, para comprovação de legitimidade do mesmo, a diligência ainda poderá ser feita nas instalações da própria recorrente, pois conforme o §3º do artigo 43 da Lei



**Ministério do Turismo**  
Secretaria-Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

nº 8.666/93, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo pode ser feita em qualquer fase da licitação.

E a impossibilidade de realização de diligência na empresa responsável pela emissão do atestado, pelos motivos já expostos, não pode ser critério para desclassificação da recorrente, visto que a mesma entregou Atestado de capacidade técnica e a cópia do contrato que deu suporte a contratação, disponibilizando dessa forma as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, conforme §10 do artigo 19 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

### **3. DO ENTENDIMENTO**

Após efetuada a análise do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente, decide-se pelo deferimento do pleito, estando habilitada tecnicamente no Pregão Nº 01/2016 a empresa **HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

  
Mariana Messias Prezzoto  
Membro da Comissão  
Siape: 1649702

  
Humberto Sousa  
Membro da Comissão  
Siape: 1544320